



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002869-07.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARIZA TEIJO GIMENEZ DOS REIS, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002869-07.2024.8.26.0218

Apelante: Mariza Teijo Gimenez dos Reis

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

VOTO nº 31635/fhs

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Pretensão de arbitrar danos morais – Rejeição – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Diminutos descontos no benefício previdenciário que devem ser considerados – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 100-107, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “(i) *DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado “Contribuição AAPB”;* e (ii) *CONDENAR a parte ré à restituição da soma do valor de R\$197,68 e outras prestações eventualmente descontadas, com incidência da SELIC a partir de cada desconto, conforme artigo 406, §1º, do Código Civil.*”.

Apela a autora pela reforma da r. sentença, com o consequente arbitramento de indenização por danos morais e pela devolução em sobro dos valores descontados indevidamente. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** sofreu com descontos indevidos em seu benefício previdenciário; **ii)** a ré agiu com má-fé; **iii)** a ré responde objetivamente pelos danos causados; e **iv)** o dano é *in re ipsa*.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação em que se postula pela declaração de inexigibilidade de descontos em seu benefício previdenciário, repetição do indébito e pela indenização de danos morais, por não ter autorizado tais descontos.

Em contestação, a ré defendeu a válida adesão da aposentada, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, deixando de condenar a ré pelos supostos danos morais sofridos pela autora, dando **solução parcialmente adequada à controvérsia.**

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da autora e se limita à ausência de arbitramento de indenização por dano moral e ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tais questões.

Tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que a aposentada/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade. Inclusive a própria autora menciona em sua exordial que *“Por serem valores baixos se individualmente considerados, a parte autora não percebia sua existência, só vindo a constatar os descontos*

quando teve que analisar seus históricos de crédito em relação a parcelas de alguns empréstimos realizados”, o que denota que os fatos narrados não lhe causaram abalo considerável.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a **quantia descontada por um único mês – R\$28,24** – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, a autora sequer aborda qual foi o dano moral sofrido, se limitando a explicitar o instituto em questão e defender de forma abrangente que a ré é responsável pelos danos causados. Observa-se, também, que não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar o dispêndio expressivo de tempo pela aposentada.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que a **indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da***

***autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

E no que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à *boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a r. sentença comporta parcial reparo neste ponto, para fazer constar que os valores descontados indevidamente do consumidor devem ser **repetidos em dobro**.

O provimento do recurso não autoriza a fixação dos honorários advocatícios recursais a que alude o art. 85, § 11, do CPC.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)